



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito

Of. nº 027/2021/GPBCN

Bom Despacho, 1º de fevereiro de 2.021

À Excelentíssima Senhora  
Maria Klésia de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35600-0000 – Bom Despacho-MG

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 18 de maio de 2.005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho – BDPREV

Senhora Presidente,

As alterações constantes no projeto em epígrafe tratam-se de adequações da legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103/2.019.

Considerando que o Município possui deficit atuarial, as contribuições previdenciárias patronais e de servidores ativos, não poderão ser inferiores à contribuição dos servidores em atividade da União, sendo esta fixada em 14% (quatorze por cento).

Tal alíquota será também aplicada sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o teto máximo do RGPS, atualmente fixado em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Portanto, não houve mudança na forma de tributar as remunerações e proventos, apenas a elevação da alíquota de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), conforme estatuiu o § 4º do art. 9º c/c caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2.019.

Na oportunidade, esclarecemos não haver possibilidade de utilizar a alíquota progressiva. Pois, para isso, o Município deverá referendar integralmente as regras de aposentadorias e pensões aplicáveis aos servidores da União, além de revogar as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2.003 e 47/2.005, bem como revogar a imunidade tributária prevista no § 21, do art. 40, da Constituição Federal/88, que ainda estão vigentes para o Distrito Federal, Estados e Municípios.

Destarte, estamos na expectativa da aprovação da PEC Paralela, que trata de regras de aposentadorias e pensões específicas para tais entes, a fim de avalizar todas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2.019.

Ademais, o principal objetivo da Reforma Previdenciária é a redução do deficit atuarial, no qual, considerando as remunerações de contribuição de nossos servidores, o resultado da alíquota progressiva é inferior ao da alíquota única de 14% (quatorze por cento), sendo inviável atuarialmente.

As outras modificações trazidas no projeto de lei referem-se às revogações dos dispositivos da legislação pertinente ao auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

família, que passaram a ser de responsabilidade do ente federativo desde a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2.019 e, não mais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, haja vista que tal regime poderá conceder apenas aposentadorias e pensões, conforme § 2º do art. 9º da mesma emenda.

A adequação na legislação municipal se faz necessária para fins de comprovação junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a qual editou a Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019 e fez constar o prazo até 31 de julho de 2.020 para adequação à Emenda Constitucional 103/2019:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

1 - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

É necessário registrar que o prazo citado acima foi prorrogado até 31 de dezembro de 2.020, conforme Portaria nº 18.084/2020, com redação dada pela Portaria nº 21.333/2020, *in verbis*:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Ademais, tal comprovação é necessária para a emissão e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento necessário para celebrar convênios com a União.

O projeto também corrige mero erro material cometido no art. 72 da Lei Complementar nº 01/2.005.

Assim, encaminho o anexo Projeto de Lei, o qual submeto à apreciação dos nobres vereadores, com a certeza de rápida aprovação, uma vez que os objetivos visados pelo projeto de lei proposto são de interesse público.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto  
**Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito

**Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2021**

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 18 de maio de 2.005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho – BDPREV, e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG**, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso V do art. 87 da Lei Orgânica do Município, encaminha o presente Projeto de Lei para posterior tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Considerando a Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2.019;

Art. 1º Fica referendado integralmente o art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2.019, conforme inciso II do art. 36 da mesma emenda.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 1/2.005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A Previdência Social Municipal, organizada na forma desta Lei, tem, por fim, assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis à sua manutenção, por motivo de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e morte.”*

Art. 3º O art. 72 da Lei Complementar nº 1/2.005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 72 Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do artigo 70, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”*

Art. 4º Os incisos I, II e §§ 4º, 5º do art. 82 da Lei Complementar nº 1/2.005 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 82 (...)*

*I – contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos);*

*II – contribuição dos servidores ativos equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição;*

*§ 4º Os servidores afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade, contribuirão para o BDPREV com os mesmos percentuais do servidor ativo em exercício.*

*§ 5º Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade.*

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 01/2.005:



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito

I – as alíneas “f”, “h”, e “i” do inciso I, do art. 19;

II – a alínea “b” do inciso II, do art. 19;

III – os incisos I e III do art. 57;

IV – os arts. 27 ao 33;

V – os arts. 36 ao 50;

VI – os arts. 54 ao 56.

Art. 6º Esta lei entra em vigor, revogando as disposições em contrário:

I – para a nova redação dada aos incisos I e II do art. 82, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias vigentes ficam mantidas até o início do prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Bom Despacho, 1º de fevereiro de 2.021, 109º ano de emancipação do Município.

Bertolino da Costa Neto  
**Prefeito Municipal**